



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.916169/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.209 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 33212.91752.241108.1.3.04-5108 em 24.11.2008, e-fls. 18-23, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de dezembro de 2004 no valor de R\$9.179,24 contido no DARF de R\$137.686,15 recolhido em 31.10.2005, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 17:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 9.179,27 [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) [...]

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-65.346, de 04.02.2019, e-fls. 34-38:

CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo sido comprovada a existência parcial do crédito informado na DCOMP, é de se concluir pela homologação do débito declarado até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

14. Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta, reconhecendo o direito creditório no importe de R\$ 6.936,34, e determinar que se homologue a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 25.04.2019, e-fl. 43, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.05.2019, e-fls. 47-49, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. Assim é que, não obstante o apropriado reconhecimento pelo decisum aqui parcialmente recorrido acerca da impositiva verificação da verdade material — item 8 deste acórdão (fl. 36) -, o mesmo, segundo análises objeto dos seguintes e respectivos itens 9 e 10 (fls. 36/37), acaba por concluir e afirmar que o recolhimento de R\$ 137.686,15 realizado em 31/01/2005, competência dezembro/2004, seria assim imputado para quitar estimativa mensal IRPJ dezembro/2004 em R\$ 2.242,93 e a totalidade do final e definitivo IRPF anual ano-calendário 2004 em R\$ 128.506,88, pelo que sobrando, supostamente, como crédito de IRPJ a compensar a partir de 2005, somente o saldo desta diferença em R\$ 6.936,34 (137.686,15 — 2.242,93 — 128.506,88 = 6.936,34).

2. Ocorre, contudo; o que se evidencia no quadro demonstrativo do item 10 do acórdão aqui em foco (fl. 37), em comparação ao anexo quadro da empresa contribuinte a esta petição (doc. 03) — verdade material -, que, justamente, no que concerne a tal específico e apontado valor de estimativa de R\$ 2.242,93, o mesmo foi recolhido por essa mesma contribuinte, em específico DARF, relativamente à competência mensal janeiro/2004, vencimento 27/02/2004, código 2362 (doc. 04).

3. Desta forma, os recolhimentos + compensação processados e assim efetivados, com relação à estimativa IRPJ de janeiro/2004, totalizam R\$ 174.714,67 (157.720,82 + 16.993,85 — doc. 03) e não apenas R\$ 172.471,74 (157.720,82 + 14.750,92), como constando deste quadro de apuração do acórdão aqui parcialmente recorrido (respectivo item 10, fl. 37).

4. Justamente, aí, já e assim antecipada tal suposta diferença de R\$ 2.242,93 (174.714,67 — 172.471,74), desde a competência janeiro/2004 (doc. 04), pelo que resultando a inexistência desse mesmo valor ainda devido com relação a dezembro/2004, correspondente estimativa IRPJ, como afirmado e consignado ao final da página 4 do acórdão, fl. 37.

5. Destarte; o montante de R\$ 137.686,15, recolhido em 31/01/2005, devendo assim quitar, exclusivamente, o saldo ao final apurado e existente, no concernente ao ajuste anual do IRPJ, ou seja, R\$ 128.506,88 (item 9 do acórdão, fls. 36/37), no que ensejando um decorrente crédito/sobra a posteriormente compensar de R\$ 9.179,27 (137.686,15 — 128.506,88)! Impositiva, por conseguinte, a reforma assim parcial do acórdão aqui recorrido para concluir e reconhecer o direito creditório em foco neste correto valor total de R\$ 9.179,27.

No que concerne ao pedido conclui que:

Portanto; frente a todo o aqui expendido e comprovado, pede e requer integral provimento ao presente Recurso Voluntário parcial, com vistas à reforma igualmente parcial do respeitável decisor colegiado de primeira instância, no preciso sentido de reconhecer o direito creditório em foco no assim correto e integral valor de R\$ 9.179,27.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito de pagamento a maior de IRPJ, código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor de R\$2.242,93 (R\$9.179,24 – R\$6.936,34) referente ao mês de dezembro de 2004 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação

somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não

é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito

apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente, conforme o pressuposto de admissibilidade expresso no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

A lide cinge-se ao pagamento a maior de IRPJ, código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor de R\$2.242,93 referente ao mês de dezembro de 2004.

Adotando o critério de análise de todas as parcelas que compõem o saldo a pagar de IRPJ durante todo período, os valores discriminados que compõem o saldo de IRPJ a pagar no ano-calendário de 2004 está assim discriminado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2004 e-fl. 37:

| Mês do Ano-Calendário de 2004 | IRRF - Valor – R\$ | Estimativa - Valor – R\$ | Estimativa Compensada Valor – R\$ |
|-------------------------------|--------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Janeiro                       | 23.007,89          | 157.720,82               | 14.750,92                         |

|           |            |              |            |
|-----------|------------|--------------|------------|
| Fevereiro | 16.433,07  | 132.081,89   | 0,00       |
| Março     | 21.324,72  | 81.933,14    | 0,00       |
| Abril     | 17.672,11  | 222.102,46   | 0,00       |
| Maio      | 17.984,96  | 184.721,46   | 0,00       |
| Junho     | 18.891,17  | 191.740,52   | 0,00       |
| Julho     | 33.126,48  | 0,00         | 184.425,97 |
| Agosto    | 39.928,98  | 0,00         | 218.272,60 |
| Setembro  | 30.226,51  | 114.668,60   | 206.044,05 |
| Outubro   | 2.066,49   | 418.069,43   | 0,00       |
| Novembro  | 58.889,73  | 244.970,41   | 0,00       |
| Dezembro  | 3.331,35   | 0,00         | 0,00       |
| Total     | 282.883,46 | 1.748.008,73 | 623.493,54 |

| Cálculo do IRPJ           | DIPJ - Valor – R\$ | DRJ - Valor – R\$ |
|---------------------------|--------------------|-------------------|
| IRPJ a Devido             | 2.860.052,81       | 2.860.052,81      |
| (-) PAT                   | 9.917,17           | 9.917,17          |
| (-) Atividade Audiovisual | 48.000,00          | 48.000,00         |
| (-) Fundos                | 17.000,00          | 17.000,00         |
| (-) IRRF                  | 282.883,46         | 282.883,46        |
| (-) Estimativas Pagas     | 2.373.745,20       | 1.748.008,73      |
|                           |                    | 623.493,54        |
| IRPJ a Pagar              | 128.506,98         | 130.749,91        |

Cabe esclarecer que a Recorrente defende que “os recolhimentos + compensação processados e assim efetivados, com relação à estimativa IRPJ de janeiro/2004, totalizam R\$ 174.714,67 (157.720,82 + 16.993,85 — doc. 03) e não apenas R\$ 172.471,74 (157.720,82 + 14.750,92), como constando deste quadro de apuração do acórdão aqui parcialmente recorrido (respectivo item 10, fl. 37).” De fato, no período objeto de questionamento, consta explicitamente na decisão de primeira que o total de R\$157.720,82 foi considerado como provenientes de efetivos pagamentos e o montante de R\$14.750,92 foi indicado o somatório de como compensações, cujo somatório é de R\$172.471,74. Neste contexto, verifica-se que o litígio reside no valor de R\$2.242,93, que se comprova pelo DARF de e-fl. 69. Infere-se que este valor está contido na totalização dos pagamentos no valor R\$157.720,82 considerada como correta, inclusive ratificada em sede de recurso voluntário.

Verifica-se que a Recorrente ao final do ano-calendário de 2004 procedeu o pagamento de IRPJ no valor de R\$137.686,15 em 31.01.2005. Como o valor a pagar a este título era R\$130.749,91, foi apurado o pagamento a maior de R\$6.936,34, já reconhecido em sede de primeira instância de julgamento. Logo não remanesce qualquer valor a ser reconhecido.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### **Declaração de Concordância**

Consta no do Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-65.346, de 04.02.2019, e-fls. 34-38, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

6. A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Florianópolis não homologou a compensação declarada pela manifestante, tendo em vista que o pagamento formalizado em 31/01/2005, referente à competência dezembro/2004, no valor de igual a R\$ 137.686,15, foi integralmente utilizado para quitação de seus próprios débitos.

7. A manifestante sustenta o crédito decorrente de pagamento indevido no montante de R\$ 9.179,27, trazendo para tanto como meio probatório o demonstrativo de fls. 24 e o comprovante do recolhimento a maior que o devido para antecipação mensal devida com vencimento em 31/01/2005, fls. 25.

8. Ao passo que, no caso concreto cabe a autoridade julgadora, diante das informações acostadas aos autos e disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil verificar a veracidade do alegado em manifestação de inconformidade. Nesse ponto, transcreve-se trecho do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015: [...].

9. Pois bem, examinando os dados extraídos da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), verifica-se que houve apuração de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 128.506,88, consoante tela abaixo: [...]

10. Para chegarmos aos números informados na referida ficha, em especial à linha 17, entendemos que a contribuinte fez o seguinte: [...]

Considerando que o recolhimento em questão, no valor de R\$ 137.686,15, foi utilizado para compor parte da estimativa do mês de dezembro de 2004 (R\$ 2.242,93) e a totalidade do ajuste anual (R\$ 128.506,88), entendo que restou um saldo de pagamento indevido ou a maior de R\$ 6.936,34.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva